DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7279/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7773/2013
PROTOCOLO	**:**	1416055
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	**:**	JURACY PALMIERI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 39.858,00
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 040/2013** - (peça 03, fls. 11-16).

A *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 3646/2015*, proferida nos autos do Processo *TC-7800/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, *a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8156/2015* (fls. 232-235) publicada no DOE-TCE/MS nº 1240, de 10/12/2015, julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 040/2013* e a formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, com o valor de R$ 39.858,00 (trinta nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais), pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14877/2016** - (peça 26, fls. 258-261).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14390/2016** - (peça 27, fls. 262-263), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 3646/2015*, proferida nos autos do Processo *TC-7800/2013*.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com o valor de R$ 39.858,00 (trinta nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais), pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 39.858,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 898,80
Valor Final Contratado	R$ 38.959,20
Valor Empenhado	R$ 38.959,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.959,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.959,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 26, fls. 261) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o senhor Juracy Palmieri** (CPF nº 312.349.921-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 27, fls. 262), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 040/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Juracy Palmieri**, CPF/MF n.º 312.349.921-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF

n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator